



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

ORIENTANDO– THAISY GABRIELLY LOPES DE ALENCAR
ORIENTADOR - PROF. Me. EURÍPEDES B. DE F. E ABREU

GOIÂNIA
2020

THAISY GABRIELLY LOPES DE ALENCAR

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, (PUC-GOIÁS) sob orientação do Prof. Ms. Eurípedes B. de F. e Abreu.

GOIÂNIA
2020

THAISY GABRIELLY LOPES DE ALENCAR

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: EURIPEDES BALSANULFO DE F E ABREU Nota

Examinador Convidado: Nota

Dedicatória

Dedico esse trabalho de curso a todas as mulheres que sofreram qualquer tipo de violência, independentemente do local, elas devem ser respeitadas e tratadas com igualdade.

Agradecimento

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me dado força para que eu chegasse até aqui.

Agradeço minha avó Aldenir Gomes Lopes da Gama e meu avô Francisco Ribeiro da Gama que além de serem minha base, lutaram junto comigo nessa caminhada.

Agradeço a minha mãe Aline Aparecida Lopes e ao meu pai Cícero Moraes de Alencar por depositarem confiança em mim e sempre me apoiarem.

Agradeço a minha Prima/irmã Lariza Ingrid Gama dos Santos por me ouvir e me ajudar bastante.

Agradeço a Keylla Valente por contribuir para a conclusão do presente trabalho e por fim agradeço ao meu irmão Yoann, por ser minha motivação diária para finalizar essa etapa em minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA -----	08
INTRODUÇÃO -----	09
SEÇÃO PRIMÁRIA– DA VIOLÊNCIA -----	11
1.0 SEÇÃO SECUNDÁRIA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER -----	11
1.1.1 Seção terciária - Conceitos de Violência-----	12
1.1.1.1 Seção quaternária - Formas de Violência-----	13
1.1.1.1.1 Seção quinária - Violência Física -----	14
1.2. SEÇÃO SECUNDÁRIA - Violência Psicológica-----	15
1.2.1 Seção terciária - A Violência Sexual -----	15
1.2.1.1 Seção quaternária - A Violência Patrimonial -----	16
1.2.1.1.1 Seção quinária - A Violência Moral-----	16
1.3 SEÇÃO SECUNDÁRIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ----	17
SEÇÃO PRIMÁRIA – APLICABILIDADE DA LEI MARIA PENHA -----	19
2.0 SEÇÃO SECUNDÁRIA - Breve Histórico da Lei -----	19
2.1.1 Seção terciária - APLICAÇÃO DA LEI N° 11.340/2006 no ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO-----	21
2.1.1.1 Seção quaternária - As medidas protetivas de Urgência que obrigam o agressor -----	22
2.1.1.1.1 Seção quinária - As medidas protetivas de Urgência à ofendida -----	24
2.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA - CASO CONCRETO -----	31
SEÇÃO PRIMÁRIA– LEI N° 13.104, de 2015 -----	32
3.0 SEÇÃO SECUNDÁRIA - APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO -----	32
3.1.1 Seção terciária - CEVAM – CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER ----	35
CONCLUSÃO -----	38
REFERÊNCIAS -----	41

RESUMO

Thaisy Gabrielly L. De Alencar¹

Objetiva-se, com o presente trabalho analisar fatos sociais e demonstrar a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, posto que a referida lei, criou mecanismos para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico e familiar. Assim, as medidas protetivas de urgência são concedidas por ordem judicial para fazer cessar a violência contra a mulher, como também dar a ela o direito de acolhimento nas redes assistenciais, determinando que o agressor deixe de praticar as mesmas condutas, sob pena de adoção de providências mais enérgicas como inclusive a decretação de sua prisão. Portando, sendo esse um instituto protetivo, de caráter satisfativo, que visa proteger os direitos humanos e promover a igualdade entre homem e mulher, levando em consideração à condição peculiar da mulher em situação de violência.

Palavras-Chaves: Violência Doméstica, Mulher, Lei Maria da Penha, Medidas protetivas de urgência.

¹ Acadêmica Thaisy Gabrielly Lopes de Alencar, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email:thatagabrielly@gmail.com – Celular (62)998521-4805

ABSTRACT

Thaisy Gabrielly L. De Alencar²

The objective of the present work is to analyze social facts and demonstrate the effectiveness of the protective emergency measures provided for in the Maria da Penha Law, since the said law created mechanisms to curb, prevent, punish and eradicate violence against women, practiced in the domestic and family scope. Thus, urgent protective measures are granted by court order to stop violence against women, as well as to give her the right of reception in the assistance networks, determining that the aggressor stops practicing the same behaviors, under penalty of adopting more vigorous measures such as the decree of his arrest. Therefore, this being a protective institute, of a satisfactory character, which aims to protect human rights and promote equality between men and women, taking into account the peculiar condition of women in situations of violence.

Keywords: Domestic Violence, Women, Maria da Penha Law, urgent protective measures.

² Academic Thaisy Gabrielly Lopes de Alencar, at the Pontifical Catholic University of Goias, email:thatagabrielly@gmail.com phone: (62) 98521-4805

INTRODUÇÃO

O assunto abordado neste trabalho é de grande relevância social. Em suma, primeiramente é importante destacar a motivação a qual trouxe a escolha do mesmo, razão essa que veio através de uma pessoa, que exerce sua função na Delegacia Especializada no Atendimento da Mulher – DEAM, localizada na 12ª Regional de Porangatu-GO (DRPC).

Precedentemente, o principal objetivo é fruir acerca da violência contra a mulher, especificamente sobre a violência doméstica e familiar, bem como prevenir, punir e erradicar qualquer tipo agressão contra as vítimas. Conduzindo para a compreensão das diversas formas de violência, destacando as principais, como: a violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral, juntamente com esta análise abarcando a respeito das legislações específicas, compreendendo assim, o processo que leva homens a cometerem violências voltadas as mulheres, analisando na prática os casos concretos de agressões.

Previamente, é propício ressaltar que a violência anteriormente não era objeto de estudo, ou seja, desde os primórdios as mulheres não tinham um papel importante na sociedade, bem como, não tinham seus direitos garantidos em Lei, e em consequência as mesmas eram vistas apenas como filhas obedientes e esposas submissas. E muitas vezes as violências eram socialmente banalizadas, ou seja, o caminho para a tipificação foi longo e árduo.

Em razão disso, no primeiro capítulo deste trabalho, fora exposto as diversas formas de violência em desfavor da mulher, essas elencadas na Lei Maria da Penha, sendo necessário perceber que a agressão é dirigida contra a vítima certa, ou seja, contra o sexo feminino em determinado ambiente, trazendo assim diversas consequências que podem levar até a morte, e de antemão inúmeros

danos psicológicos, morais e patrimoniais as vítimas, esses podendo ser de forma direta ou indireta.

Prosseguindo, em relação ao segundo capítulo, é importante adentrar sob a perspectiva da Lei de Proteção as Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, com a premissa de reprimir os agressores que praticarem condutas abusivas contra suas esposas, companheiras, ou até mesmo seus ascendentes e descendentes. Trazendo os direitos fundamentais a pessoa humana e assegurando as facilidades para que as mulheres vivam sem violência.

Em síntese, caso a vítima denuncie a agressão, e mesmo assim continue em perigo, em consonância o juiz poderá conceder a Medidas Protetivas de Urgência, na qual obrigam o agressor a manter distância das vítimas, essas voltadas a proporcionar maior segurança as vítimas, tendo como principal propósito a efetividade na proteção das mulheres, essencialmente em ambientes domésticos e afetivos. Todavia, as Medidas Protetivas de Urgência, asseguram esse benefício à ofendida, precipuamente as de caráter emergente, sendo assim, providências que ocorrem para a manutenção da segurança das mulheres.

Concluindo este capítulo, será apresentado um breve histórico da Lei Maria Penha, bem como a contextualização do surgimento e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo com a explanação de um caso concreto, que será abordado posteriormente, tendo esse ocorrido na Delegacia Especializada da Mulher, no interior do norte goiano.

Entretanto, no terceiro capítulo, dissertará sobre a Lei do Feminicídio, crime esse tipificado no artigo 121, inciso V Código Penal Brasileiro, cuja característica principal é em relação ao cometimento, pois o mesmo é praticado contra mulheres, por razões de gênero, na qual está baseada a ideologia do machismo impregnada na sociedade a muitos anos.

É importante verificar sobre os elementos que caracterizam esse crime, observando a relação do sujeito ativo e passivo, bem como as hipóteses de

homicídio qualificado, ressaltando sobre a qualificadora, que pode ser objetiva ou subjetiva, e demonstrar a importância da aplicação da lei em casos específicos.

Conquanto, e não menos importante, aliás um grande passo na luta pela diminuição da violência voltada as mulheres, é necessário destacar a criação da instituição que traz todo amparo e proteção as mulheres, que é o Centro de Valorização da Mulher-CEVAM, uma instituição sem fins lucrativos, somente com o objetivo em dar suporte e apoio a essas vítimas, que são agredidas por tempo indeterminado, e precisam de estabilidade para se reestruturarem e conseguirem conviver em sociedade, bem como ter o amparo psicológico para lidar com os traumas sofridos.

O objetivo primordial é discutir sobre a Violência Doméstica contra a mulher, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, e a relação do Feminicídio, tendo em vista que ambos os crimes são cometidos contra as mulheres e que as leis mencionadas foram sancionadas a pouco tempo. Assim ao longo dos três capítulos, será aludido sobre a importância da escolha desse tema, bem como o intuito de informar a sociedade e evidenciar a importância da luta de Maria da Penha em tipificar essas condutas, que anteriormente não puniam corretamente os agressores, e muitas vezes eles saiam ilesos.

Não obstante, a metodologia a ser utilizada neste trabalho pode ser classificada como o método descritivo e dedutivo, voltado a um estudo detalhado, trazendo a coleta de dados, análises, e seguidamente usando uma linha de ação, na qual consiste em observar, interrogar, coletar e interpretar as informações colhidas.

E serão utilizados o raciocínio lógico e a dedução para obter a conclusão do assunto discutido. Além do mais, é de grande importância as observações serem verdadeiras, desenvolvendo o trabalho baseado em técnicas de pesquisas bibliográficas, bem como em doutrinas, legislações, jurisprudências e pesquisas. Quanto a estrutura do trabalho, fora feita por divisão de capítulos, sendo evidenciadas as situações das vítimas, que por muitas vezes são desacreditadas.

SESSÃO I DA VIOLÊNCIA

1.0 EVOLUÇÃO DOS DIREITO DAS MULHERES

Antigamente, a mulher era colocada em posição de desigualdade, sendo submissa aos pais, depois de casadas a obediência era transferida para o marido que assumia o papel de seu superior, tendo esse o direito de punir- lá.

O pátrio poder era tão forte, que nem mesmo o poder estatal poderiam intervir nas decisões do marido em relação ao convívio com suas esposas. Elas só deveriam trabalhar com tarefas domésticas e dessa forma ficavam impossibilitadas de exercerem outros tipos de atividades.

Durante um longo período, as mulheres sofreram graves violações dos seus direitos, ocasionando assim a prática repetitiva de violência dentro de seus lares. Entende Maria Cecilia de Sousa que:

Não se pode compreender a violência contra a mulher sem se compreender o patriarcalismo em todas as suas formas de longa duração: A posse do homem sobre a mulher, a aceitação do jugo, a naturalização pela sociedade das desigualdades (e não das diferenças), a isso poderíamos chamar violência estrutural e cultural. (MINAYO, Maria Cecilia de Sousa).

Entende-se que família é o conjunto de duas ou mais pessoas que possuem grau de parentesco entre si, constituída por cônjuges, ascendentes e descendentes, formando um lar. Geralmente, a violência começa com um confronto de opiniões, para Gregori:

O objeto da cena é dar a “última palavra”. Cada um dos parceiros a seu modo, tem como horizonte da cena, dizer algo que faça o outro calar. Este é o único sentido para o qual a cena verbal avança. O acordo final é impossível. (GREGORI, 1989, p.164)

Neste contexto, Arnald Wald afirma que: "o estado passou a limitar a autonomia do "pater", pois se houvesse abuso por parte dessa “autoridade”, a cônjuge poderia recorrer ao magistrado e relatar que o “pater” estava extrapolando os limites dos quais ele possuía” (WALD,2005, p.11)

Em decorrência das lutas feministas por um direito igualitário, as mulheres ganharam cada vez mais espaço, sem qualquer intervenção patriarcal, posteriormente, conquistaram os seguintes direitos: a educação, ao trabalho, a licença maternidade, ao voto, ao casamento, ao divórcio, ao anticoncepcional e a proteção contra violência.

1.1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A palavra violência deriva-se do latim que significa *violentia* “veemência”, à sua origem está relacionada a palavra violar, ou seja, qualquer ato que use a força intencional, em excesso ou não, mas que cause lesões e danos a pessoa, e na pior das situações podendo levar até a morte.

A violência é um problema de longa existência, podendo ser compreendida como toda ação danosa a saúde e a vida do indivíduo, caracteriza-se pela superioridade de um sexo sobre o outro, como também pela restrição da liberdade. Segundo o entendimento de Cavalcanti, a respeito da violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2007, p.33).

Nesse sentido, para Maria Amélia Teles de Almeida, a violência pode ser compreendida como:

uma forma de cercear a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo fisicamente ou moralmente, é um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, uma violação dos direitos humanos essenciais. (TELES,2003, p.20).

Assim, a violência de gênero é causada pela ideologia do machismo presente na sociedade, essa se produz por meio das relações de poder entre homens e mulheres, ou seja, o sexo masculino acredita ter o direito de domínio sobre o sexo feminino, usando-se de violência, deixando as vítimas vulneráveis.

Desse modo, um dos principais fatores que levam as vítimas a continuarem em uma relação abusiva é justamente a ideia de gênero, que aborda diferenças socioculturais e financeiras entre os sexos, colocando as mulheres em condição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana. Dessa forma, para Teles e Melo o gênero é utilizado para:

demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (TELES E MELO,2003, p.16).

É necessário ressaltar que a agressão, não é somente o “tapa”, o empurrão, o segurar a vítima contra sua vontade, mas também a lesão corporal, o abuso psicológico e sexual.

Na maioria dos casos, as mulheres não denunciam seus agressores, por receio de que a violência aumente. Gregori pontua dois fatores importantes sobre a violência:

constituem o primeiro, os fatores condicionantes, que se referem à opressão perpetrada pelo sistema capitalista, pelo machismo e pela educação diferenciada; o segundo fator é formado pelos precipitantes como álcool e drogas ingeridos pelos agentes nos episódios de violência, além do estresse e cansaço, que podem desencadear o descontrole emocional e os atos agressivos. (GREGORI,1985, p.175)

1.1.1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Existem diferentes tipos de violência: a física, sexual, psicológica, patrimonial e moral cada uma relacionada a uma área em específico, essas devidamente especificadas no art 7º da Lei 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); **III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

1.1.1.1.1 Violência Física

A violência física é a utilização da força para obtenção algo, Rogério Sanches afirma que: a violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, estrangulamento, visando ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes.

(2018, p.76).

Desse modo, quando ocorrer esse tipo de violência, a vítima poderá ser encaminhada a fazer o exame de corpo de delito, nessa vertente o Egrégio tribunal de justiça do distrito federal se posiciona da seguinte forma

“Se as provas dos autos são seguras a confirmar a ocorrência de lesão corporal cometida contra a mulher e também a ameaça, o decreto condenatório deve ser mantido. Para caracterização do crime de lesões corporais o laudo de exame corpo de delito não é o único meio de prova das lesões. A materialidade do delito pode ser também evidenciada por outros elementos probantes idôneos, quais sejam, relatórios médicos, e os depoimentos da vítima e das testemunhas”. (TJDF, Ap 20091210018714, j. 03.12.2011, rel. João Timotéo de Oliveira).

De acordo, com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal poderão ser constatadas quaisquer lesões praticadas as mulheres, através dos laudos e relatórios médicos, conforme a Lei nº 13.721 será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, tendo também relevância o depoimento das vítimas e das testemunhas.

1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica acontece quando o agressor causa danos emocionais a vítima, utilizando-se da manipulação, podendo trazer ainda problemas negativos, como: insônia, falta de concentração, síndrome do pânico, irritabilidade, estresse, ansiedade, depressão, aparecimento de sérios problemas mentais, falta de apetite, baixa autoestima, além de comportamentos autodestrutivos como o suicídio.

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional, este comportamento se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima demonstrando prazer quando vê o outro se sentir diminuído e amedrontado. (CUNHA,2018, p.82).

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que:

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.2.Na espécie, apurou-se que o réu foi a casa da vítima para ameaça-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão do controle financeiro da pensão recebida pela mãe de ambos. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei 11.340/2006, tendo em vista **o sofrimento psicológico** em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art.5º, II, da mencionada legislação. (STF, Resp 239.850/DF, j 16.02.2012, rel. Min. Laurita Vaz, Dje 05.03.2012).

A jurisprudência acima menciona que, a Lei Maria da Penha tem como principal objetivo dar assistência as mulheres, que sofrerem agressões físicas, psicológicas, como também danos morais e patrimoniais, sendo necessário apenas que a violência seja praticada entre pessoas unidas por um vínculo familiar ou qualquer relação íntima de afeto em unidade doméstica.

1.2.1 Violência Sexual

A violência sexual pode ser entendida como o constrangimento a presenciar, manter ou envolver-se em relação sexual não desejada, mediante ameaça, coação ou uso força, como por exemplo obrigá-la a prostituir-se, e ainda impedir o uso de anticoncepcional entre outras situações. Assim, para Rogério Sanches e Ronaldo Batista:

Entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força: que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que o force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (CUNHA E BATISTA, 2018, p.84).

A doutrina acima ressalta que, o agressor ao obrigar, induzir ou constranger a mulher a praticar atos indesejados e ainda assediá-la sexualmente em seu ambiente de trabalho está retirando o poder de escolha da vítima.

Assim, caso a mulher seja vítima de violência sexual da qual resulte gravidez, terá direito ao chamado “aborto sentimental”, ou seja, não se pune o aborto quando a gravidez resultar de estupro, desde que consentido pela gestante ou por seu representante legal, como previsto no art.128, inciso II Código Penal.

1.2.1.1 Violência Patrimonial

É aquela conduta praticada em virtude financeira, onde o agressor causa danos aos bens da vítima, retendo ou destruindo seus objetos, documentos pessoais, utensílios de trabalho, como também a subtração de seu salário ou até mesmo privá-la de suprimentos básicos.

A violência patrimonial raramente se apresenta separada as demais, sendo qualquer conduta que configure retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (CUNHA,2018, p.86).

Para autora Maria Amélia Teles, diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, se a vítima manter com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicará as imunidades absoluta e relativa previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, não mas cancelando o furto

nas relações afetivas, cabendo processo e condenação ao agressor que subtrair objetos de sua mulher. (TELES, 2003, p.86).

1.2.1.1.1 Violência Moral

Ainda o mesmo autor entende que violência moral é qualquer conduta verbal que consista em calúnia, difamação ou injúria, tendo como principal objetivo agredir a honra da pessoa. (CUNHA,2018, p.89).

1.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica é toda agressão ocorrida no ambiente familiar, podendo ser compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, ou como comunidade formada por indivíduos, podendo abranger uma série de comportamentos indevidos, conforme preceitua o art. 5º da lei 11.340/2006:

configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, aquela cometida no âmbito da unidade doméstica, como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentemente unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Assim, a violência doméstica e familiar poderá ser praticada por: filho contra a mãe, filha contra a mãe, pai contra a filha, irmão contra irmã, genro contra a sogra, nora contra a sogra, companheiro da mãe contra enteada, tia contra sobrinha, ex namorado contra ex namorada.

Dessa forma, a violência doméstica recebe esta definição por ocorrer dentro de casa, e o agressor, ser alguém que já manteve ou ainda mantém uma relação afetiva com a vítima, não sendo necessária a coabitação com o agressor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

Caracteriza violência doméstica para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. O namoro é uma íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica” (STJ, CComp 96532/MG, j. 05.12.2008, rel. Jane Silva, Dje 19.12.2008).

Conseqüentemente, esse tipo de violência constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Neste contexto, Alexandre de Moraes, conceitua os Direitos Humanos Fundamentais como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES,2002, p. 39).

Assim, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei”, tendo direito a vida, a liberdade, a igualdade a segurança e a propriedade, sendo esses direitos humanos essências para se manter uma vida digna.

Ademais, o Estado tem o dever de proteger a vítima, e por meio de políticas públicas proporcionar meios de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, de acordo com o art 3º da lei 11.340/06.

Portanto, a violência doméstica poderá ocorrer de várias formas, desde marcas visíveis no corpo, até formas mais sutis, Ronaldo Batista afirma que a mulher se vê desvalorizada no seu árduo trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois muitas vezes, depende do agressor, seja afetivamente, familiarmente ou financeiramente.(BATISTA,2018,p.55).

SEÇÃO II

APLICABILIDADE DA LEI MARIA PENHA

2.0 BREVE HISTÓRICO

Tão logo editada a lei 11.340, foi criada em 7 de agosto de 2006, com a intenção de proteger, reprimir, diminuir e coibir agressões ou qualquer ato que cause danos as mulheres, estabelecendo que todo caso de violência doméstica e familiar é crime.

A Lei recebe este nome, como forma de homenagear a Farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, casada, residente em Fortaleza, durante o período que esteve casada, sofreu constantes agressões e ameaças, mas, por temor ao temperamento agressivo e violento do marido, não hesitou em separar.

No dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia, a farmacêutica foi atingida nas costas por um tiro de espingarda desferido por seu então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, fato esse que acabou causando-lhe paraplegia irreversível.

O ato foi marcado pela premeditação, tanto que dias antes o agressor tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Mas as agressões não se limitaram, passados pouco mais de uma semana, quando retornou para sua casa, a vítima sofre novo ataque do marido, dessa vez, recebendo uma descarga elétrica, enquanto se banhava.

Embora Marco Antônio (marido), negasse a autoria dos delitos praticados, com a intenção de simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público, no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

Após dupla tentativa de homicídio, Maria da Penha decidiu separar-se, e procura a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que recebe a denúncia apresentada pela própria vítima, publicando o relatório 54/2001 em 16 de abril de 2001, para uma análise profunda dos fatos.

Neste sentido, se passaram mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva e o processo se encontrava inerte desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma: “Que o Brasil se omitiu ao responder as indagações feitas sobre o caso, que houve atraso na tramitação da denúncia, atraso esse que poderia acarretar a prescrição do delito, e por conseguinte houve a ineficácia judicial, pela falta do cumprimento da prestação jurisdicional, tendo a vítima o direito de ser ressarcida, posto que o Estado Brasileiro não aplicou as normas constantes das convenções por ele ratificadas”.

O primeiro acontecimento de aplicação da Convenção de Belém do Pará, foi o caso de Maria da Penha, o uso deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, fora de grande importância para que o processo fosse concluído no âmbito nacional.

Portanto, passados mais de 19 anos da prática do crime , foi seu autor finalmente preso em Setembro de 2002, e condenado a pena de dez anos, da qual não cumpriu 1/3 em regime fechado, devido a progressão de regime na época, ainda como forma de reparação pelos danos sofridos, fora estabelecido que o autor pagasse uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha.(CUNHA,2018, p.24 e 25).

2.1.1 APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que se refere ao Estado, esse é o responsável constitucional de assegurar assistência a vítima e seus familiares, devendo atuar nas situações de violência, por meio de inquérito policial, que será remetido ao Ministério Público.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha dá suporte as mulheres e as protegem em todas as esferas, pois mesmo após o término da relação afetiva, elas poderão denunciar as situações de agressões no disque 180 (Central de Atendimento à mulher), tendo à disposição os atendimentos específicos e orientação sobre seus direitos.

Toda mulher, independentemente de classe, raça , etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, como descreve o art.2º da Lei Maria da Penha.

Se comprovada a gravidade do caso e a vida da mulher estiver em perigo, poderão ser concedidas no prazo de 48 horas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência em benefício da ofendida decretadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, como descreve o art.19 da Lei Maria da Penha.

Desse modo, a respeito das medidas protetivas de urgência, entende-se que:

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal.(PIRES,2011, p.161).

E segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, as medidas protetivas são autônomas e possuem prazo indeterminado, pontuando que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CIVEL. NATUREZA JURIDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 observados os requisitos específicos para concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2.Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza cautelar cível satisfativa, não exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, aja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia pratica da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”. (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2012). 3. Recursos Especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4-QUARTA TURMA).

De acordo, com a doutrina e jurisprudência acima as medidas protetivas de urgência poderão ser pleiteadas de formas independentes, com o intuito de acautelar a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo assim, alívio e segurança as vítimas, sendo medidas satisfativas e preventivas que ocorrerão mesmo que não haja processo contra o agressor.

2.1.1.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, são formas de reduzir a probabilidade de reincidência a violência, destinadas a dar maior efetividade na busca pela proteção das mulheres no ambiente afetivo, doméstico e familiar.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, o juiz poderá aplicar, de imediato, em conjunto ou separadamente as seguintes Medidas Protetivas de Urgência ao agressor:

O inciso I do artigo 22 da lei acima mencionada, aborda a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, essa medida refere-se a preocupação com a incolumidade física da mulher, podendo o juiz determinar que no curso do processo o agressor seja proibido de portar arma de fogo e caso o agressor seja policial diante da prática de violência doméstica, poderá restringir temporariamente a utilização da arma, deixando-a no local de trabalho ao fim da sua jornada.

O agressor poderá ser afastado do ambiente familiar do qual mantinha convivência com a ofendida, dos locais que ambos frequentavam, sendo proibido qualquer contato por meio de comunicação com a ofendida, familiares e testemunhas como previsto no inciso II e III do art.22 da lei 11.340/2006, a fim de resguardá-los, pois com o distanciamento não será necessário saírem do local que residem, uma vez que a convivência com o agressor se tornaria inviável e quanto a distância será fixado um limite entre a vítima e o agressor a depender de cada caso.

Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“A fixação, de distância mínima de cinquenta metros para aproximação da vítima, realizada em audiência pela magistrada de primeiro grau, foi originada de declaração da ofendida, namorada do paciente, no sentido de que foi agredida e ameaçada por ele, tudo com base na lei 11.340/2006. Segundo dispõe o art.22, III, a, da Lei Maria da Penha, constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá de imediato, proibir a aproximação do agressor, fixando limite mínimo de distância, exatamente como ocorreu na hipótese. Assim, por ora, não há constrangimento ilegal ocasionado pela magistrada de primeira instância, que agiu com base no relato da ofendida e no que dispõe a Lei 11.340/2006. O fato de ser ex-namorada do paciente, em tese, não retira a vítima do manto de proteção da Lei Maria da Penha, pois o art.5º da referida lei equipara à violência doméstica a agressão praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”(TJRS,HC 70020372793,rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, j.25.072007. DJ 10.08.2007).

Se houver necessidade, após ouvida a equipe multidisciplinar o juiz poderá restringir ou suspender o direito do agressor de visitar os filhos, com o intuito de prevenir que se estenda a violência a seus dependentes, como prevê o inciso IV, da lei Maria da Penha.

Outra medida que poderá ser aplicada ao agressor segundo o art. 22, inciso V da lei 11.340/2006, é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, para Sérgio Gischkow: “em essência as duas espécies são idênticas, sendo prestações destinadas a assegurar ao litigante necessitado os meios para se manter na pendência da lide, ou seja, para que a vítima não fique desamparada financeiramente”.(CUNHA,2018, p.198).

As normas referidas na legislação em vigor, não impedem a qualquer tempo a aplicação por outras de maior eficácia, como: a proteção do patrimônio do casal por meio do bloqueio de contas, a restituição de bens subtraídos da vítima e a proibição temporária para a celebração de atos, contratos e venda de imóveis.

Para garantir a eficácia dessas medidas poderá o juiz requisitar a qualquer momento auxílio da força policial, recebendo a mulher atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto que será prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, como disposto no art .10-A da referida Lei.

2.1.1.1.1 Das Medidas Protetivas à Ofendida

Em vista disso a fim de proteger a ofendida, estão elencadas no art. 23 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas à ofendida, são adjetivadas pelo legislador como de urgência, por possuírem caráter emergente, sendo providências que ocorrem para a manutenção da segurança da vítima.

O juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários destinados à proteção ou ao atendimento da mulher em situação de violência, conforme inciso I da lei acima.

Dispõe o inciso II, do art.23 da lei 11.340/2006 que após o afastamento do agressor, o juiz poderá determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio.

De acordo com o inciso III da lei já mencionada, o juiz poderá determinar o afastamento da ofendida de seu domicílio, sem prejuízo dos direitos relativos a seus bens e a guarda dos filhos.

Por fim no inciso IV, a lei expressamente confere, ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, a possibilidade de determinar a separação de corpos entre vítima e agressor. Desse modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que:

Competência. Conflito. Medida cautelar de separação de corpos, Prática de violência doméstica contra a mulher. Demanda proposta em Vara Cível, sendo posteriormente redistribuída a Vara Criminal da mesma comarca, que suscitou o conflito negativo de jurisdição – Feito que não pode ser “medida protetiva de urgência”, prevista na Lei 11.340. Descaracterização de situação pontual de violência. Inexistência de inquérito policial ou procedimentos investigatórios neste aspecto. Legislação protetiva do sexo feminino. Impossibilidade de prejudicar a vítima do episódio de violência, ao determinar-se o processamento em outro juízo que não o daquele onde iniciado o feito. Conflito julgado procedente. Declaração da competência da Vara Civil suscitada”. (TJSP, CJur 142,465-0/8, j. 12.02.2007, Cam. Especial, rel. Des. de Almeida).

E continua:

“A mulher, vítima de ameaças que possam caracterizar as hipóteses de violência doméstica e familiar, previstas pela Lei 11.340/2006, pode optar por deduzir seu pedido, ainda que urgente, perante o Juízo Cível, devendo ser respeitado seu pedido, perante o Juizado Criminal, com competência plena para apreciação e processamento de pedidos afetos a área cível. Assim apenas permitindo ao Juízo Criminal a concessão de medidas protetivas urgentes, ainda que de natureza cível, para evitar o prolongamento da prática da violência pelo agressor” (TJSP, CJur 0269096–41.2011.8.26.0000, j. 19.03.2012, rel. Martins Porto).

Logo, as medidas protetivas de urgência permitem a vítima à opção de não processar o agressor criminalmente, essas medidas serão aplicadas apenas na intenção de evitar o prolongamento da violência, assim a vítima pode optar por deduzir seu pedido somente perante o Juízo Cível.

Vale ressaltar que no ano de 2006, as vítimas de violência doméstica passaram a ser resguardadas de forma individual e absoluta, dessa maneira surgindo as seguintes inovações com a implantação da Lei Maria da Penha:

Tipifica e defini a violência doméstica e familiar, estabelecendo as formas de violência contra a mulher; Determina-se que a violência independe de classe, etnia, raça, orientação sexual, nível educacional, religião, faixa etária, condição financeira e cultura; Ficam proibidas as penas de prestação pecuniária, como a substituição por pena de multa; É permitido que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor, quando houver risco a integridade da mulher seja ela de forma psicológica ou física; Altera as leis de execuções penais podendo o juiz determinar que o agressor compareça a programas de reeducação e recuperação; Fica proibido que a mulher entregue intimação ou notificação ao agressor; Determina-se que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, a mulher deverá estar acompanhada de advogado; Determina-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões de família; Estabelece que a pena será aumentada em um terço caso a violência seja praticada contra mulher com deficiência.

Destarte, que cumpre ao Sistema Único de Saúde (SUS) garantir as vítimas serviços de contracepção de emergência, mais conhecido como “pílula do dia seguinte”, esse um método contraceptivo que deve ser utilizado nas primeiras 72 horas após a relação sexual que se deu de forma violenta, não se tratando de um processo abortivo, pois ainda não ocorreu a implantação do óvulo no útero da mulher.

Assim, o agressor ficará obrigado a ressarcir todos os danos causados as vítimas em situação de violência doméstica e familiar, como também os custos relativos aos serviços de saúde prestados, conforme art 9º, §4º da Lei nº13.871/2019.

Por meio de medidas de prevenção será feito o controle das doenças sexualmente transmissíveis: HIV, DST E AIDS, essas com o intuito de reduzir o número de pessoas contaminadas e melhorar as condições de vida dos já contaminados, conforme art. 9º da Lei Maria da Penha.

Neste sentido, quando se tratar de crime de lesão corporal (art. 129 do CP), seja ela: leve, grave, gravíssima, dolosa ou culposa, contra a mulher no âmbito familiar, a ação será pública incondicionada, ou seja, não dependerá de representação da vítima, não sendo portanto cabível a retratação, nem a extinção da punibilidade nesse caso.

Entretanto, quando se tratar de crime de ameaça contra a mulher, a ação será pública condicionada à representação, como descrito no art.147 do Código Penal, ou seja, dependerá da manifestação da vítima.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

“A representação não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial” (STJ, HC 96601/MS, j.16.092010, rel. Haroldo Rodrigues, DJe 22.11.2010).

E segue:

Crime de ameaça. Violência Doméstica. Especial relevância à palavra da vítima como fundamento para a condenação – “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica e familiar” (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, j 07.10, 2014 rel. Nefi Cordeiro, DJe

21.10.2014).

Sabendo que a renúncia significa a abdicação do exercício de um direito, sendo ato unilateral, nos termos do art. 16 da lei 11.340/2006 entende-se que:

“nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

No entanto, a renúncia a representação só poderá ser admitida perante o juiz, em audiência designada para esse fim, sendo possível que a vítima de violência doméstica retire a queixa ou renuncie ao processo criminal contra o companheiro agressor, quando os crimes forem de natureza condicionada à representação da vítima.

Segundo o art .17 da Lei nº 11.340/2006, é vedada a aplicação de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo com que, o agressor cumpra a pena de caráter pessoal, ou seja, a pena privativa de liberdade.

De acordo com o Tribunal de Justiça de Goiás haverá impossibilidade da substituição por pena restritiva de direitos, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. MANTIDA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IDENTIDADE DE CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, “F”, CP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SURSIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA CONDIÇÃO. 1- Não há falar-se em absolvição da conduta, se presentes provas de autoria e materialidade, ainda mais se comprovada a configuração de fato típico, antijurídico e culpável. 2- De ofício, aplica-se o princípio da consunção em relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tendo em vista a identidade de contexto fático na prática de ambas. 3- Constatado equívoco na valoração dos motivos do crime, imperativa a redução da básica. 4- Inviável a exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra “f”, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei 11.340/06, quando seu objetivo foi justamente recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. - Verificada desproporção no quantum de majoração da pena intermediária em relação à agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal, impõe-se a sua redução. 5- Não sendo a pena superior a 06 (seis) meses, não há como substituir a limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 c/c 78 § 1º, do Código Penal, bem como não pode ser excluída, por ser um preceito legal. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 336001-83.2016.8.09.0175, Rel. DES. IVO FAVARO, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/02/2020, DJe 2949 de 13/03/2020).

O agressor poderá ser preso nas seguintes hipóteses: em flagrante quando o agente estiver cometendo o delito ou acabado de cometê-lo e preventivamente, quando em função de denúncias da mulher este descumpra, as medidas protetivas de urgência que lhe foram estipuladas em juízo.

É possível a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Sendo, essa uma exceção à regra da liberdade.

Considerando que poderá ocorrer a decretação de Prisão Preventiva do agressor, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

“É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do paciente. A despeito dos crimes pelos quais responde o paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art.313,IV, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência” (STJ,HC 132379/BA, j. 26.05.2009,rel. Laurita Vaz, Dje 15.06.2009).

Porém, a prisão poderá ser revogada no curso do processo, se verificada a falta de motivos para que essa subsista, como descreve o art.20 § único da Lei 11.340/2006. Conforme entendimento do relator Arnaldo Esteves Lima:

A prisão preventiva como medida excepcional, deverá ser revogada quando os fundamentos que a esteiam não mais subsistem, pois do contrário, passa a constituir execução antecipada de pena, configurando constrangimento ilegal” (STJ, HC114.957/GO, j.04.02.2010, rel. Arnaldo Esteves Lima. DJe 08.03.2010).

Em relação aos procedimentos, a Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público, não apenas a função de titular da ação penal, mas a de órgão fiscalizador dos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, por meio de ações cabíveis como: requisitar a força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, segurança e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, como descreve o art. 26 da referida Lei.

Conforme salienta ela WIECKO:

A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo da Lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (CASTILHO, Ela Wiecko V. A Lei Maria da Penha e o Ministério Público.)

Conseqüentemente, caso haja descumprimento pelo agressor à decisão judicial das medidas protetivas de urgência, o agressor cumprirá pena de detenção, que varia entre três meses a dois anos, como disposto na referida Lei.

No âmbito da violência doméstica, não será necessária a comprovação da hipossuficiência da vítima, caso necessitem de apoio ou orientação jurídica terão à disposição os serviços da Defensoria Pública, sendo então asseguradas as benesses da gratuidade da justiça a todas as mulheres, nos termos do art.28 da Lei 11.340/2006:

o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Desse modo, nas localidades onde ainda não houverem sido instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal, para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência no âmbito doméstico (art. 33 da lei 11.340/06).

Aos crimes praticados no ambiente familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95, posto que a Lei em questão prevê delegacias especializadas ao atendimento da Mulher, vejamos a transcrição abaixo:

“A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência a família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As famílias que se erigem em meio a violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em

sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. **Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9099/1995** (art.41 da Lei 11.340/2006)” (STJ, rel. Min. Jane Silva, RT 893/505).

No que diz respeito aos procedimentos judiciais, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, aqueles em que figure como parte a vítima de violência doméstica.

Quando se tratar de quaisquer contravenções penais sujeitas ao rito da Lei Maria da Penha será vedado a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A partir do advento da Lei nº12.403/2011, é vedada nos casos de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a concessão de liberdade provisória mediante fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do art.313, III do CPC. (CUNHA,2018, p.183).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça entende que:

“Afigura-se correto o indeferimento de pedido de liberdade provisória de paciente contumaz na prática de delitos que configuram violência doméstica contra a mulher, conduta que gera enorme repulsa na sociedade e intranquilidade para a ordem jurídica, que portanto, deverá ser resguardada, sendo a constrição necessária, também, para assegurar a devida instrução criminal e a aplicação da lei penal”(TJDFT,HC 2007.002013681-5,j. 13.12.2007, rel. Souza e Ávila).

No que tange a pena para o crime de violência doméstica, conforme o art. 44 da lei 11.340, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, a pena será de 3 meses a 3 anos de detenção e caso o crime seja cometido contra pessoa portadora de deficiência a pena será aumentada em 1/3 (um terço).

Como cediço, “o concubino que em virtude de reiterada embriaguez, agredir sua companheira, embora faça jus, pela primariedade, a pena substitutiva, deve submeter-se a limitação de fim de semana, para cursos de reflexão e atividades educativas antialcoólicas”. (CUNHA,2018, p.296).

Por fim, o art.45 trouxe nova redação ao artigo 152 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dispõe que o juiz poderá determinar o comparecimento

obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, onde receberão acompanhamento psicossocial junto à equipe multidisciplinar (formada por psicólogos, advogados e assistentes sociais), buscando assim a ressocialização dos agressores.

Desse modo, caso os infratores sejam condenados as medidas de reeducação, isso não os livrará de cumprir a pena, posto que essas medidas são tomadas somente com o objetivo de reduzir o número de reincidências e resguardar fisicamente e emocionalmente a vítima.

2.2 CASO CONCRETO DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER)

Fora feita uma pesquisa na DEAM (Delegacia Especializada da Mulher) no interior do norte Goiano, onde a vítima comunicante informou que convive maritalmente com o suposto autor há aproximadamente 05 anos. Esclareceu que há algum tempo o autor faz uso constante de bebida alcoólica.

Assevera que o autor sempre chega bêbado em casa e à agride gratuitamente. Alega que já foi agredida e ameaçada várias vezes pelo suposto autor e inclusive já o denunciou em certa ocasião, porém após isso perdoou o autor. Esclareceu, que uma semana antes, o suposto autor que estava embriagado, sem qualquer motivação aparente, arranhou seu pescoço com um facão, além de ter à ameaçado de morte, disse que iria colocar fogo nesta última vez.

Então, na presente data (02/02/2020), por volta das 3h, o suposto autor que estava aparentando estar com abstinência de bebida, foi indagado pela vítima, o porquê estava agindo daquele jeito, logo após o autor a empurrou e a ameaçou dizendo que: iria matá-la, em razão disso, a vítima comunicante saiu de casa e foi para outra cidade, encontrando-se escondida por medo do suposto autor vir atrás para matá-la. Por fim, nesta ocasião a vítima manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do autor.

SEÇÃO III

LEI Nº 13.104 de 2015

3.0 APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO

Sancionada em 2015 a Lei do feminicídio surgiu para dar reconhecimento as vítimas que sofrem discriminação ou simplesmente menosprezo à condição de mulher, sendo incluído no art 121, inciso VI, como um homicídio qualificado, entrando assim no rol dos crimes hediondos, como exposto:

Art. 121. Matar alguém:

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Segundo a Lei, para ser considerado crime de Feminicídio, devem ocorrer situações de menosprezo, discriminação à condição da mulher, violência doméstica e familiar, caracterizando-se pela relação de gênero e preconceito, visto que, por questões culturais na maioria dos casos a culpa do crime é colocada na própria vítima.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

que se trata de uma **qualificadora objetiva**, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher, advertindo que o agente não mata a mulher somente

porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem inclusive ser por questões de misoginia ou violência doméstica, estas que proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca, tratando-se de violência de gênero, o que nos parece objetivo e não subjetivo. (NUCCI,,2017, p.46).

Assim, o Femicídio representa o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher, fazendo parte de um processo contínuo de violências. Neste sentido, a qualificadora objetiva está ligada ao gênero da vítima, o agressor comete o homicídio contra a mulher por fúria, raiva, desconfiança, rivalidade, prazer, perversão, em síntese podem ser motivos relevantes ou insignificantes.

Nessa temática, a violência de gênero possui as seguintes características:

Ela decorre de uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher; Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; A relação afetivo- conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia), (BIANCHINI,,2015,p.21).

Quanto ao sujeito passivo do crime de feminicídio, a norma estabelece que será em razão do sexo, sendo as vítimas obrigatoriamente do sexo feminino. Por outro lado, o sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa, mas na maioria dos casos o autor é homem.

Desse modo, por se tratar de um agravante, as penalidades serão superiores as penas aplicadas ao homicídio comum, podendo resultar em reclusão de doze a trinta anos aos condenados. Logo, poderá ser aumentada em 1/3, se *praticada* durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra menor de

idade, contra maior de 60 anos ou deficientes, e aquela praticada na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Vale ressaltar que, no crime de feminicídio existem duas qualificadoras: a objetiva ocorre quando envolver violência doméstica e familiar e a subjetiva quando ocorrer menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vejamos:

PENAL.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.RU PRONUNCIADO POR HOMICIDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLNCIA DOMSTICA E FAMILIAR.PRETENS ACUSAT RIA DE INCLUS DA QUALIFICADORA DO FEMINICIDIO PROCEDENCIA. SENTEN REFORMADA PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivadas pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121 § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são **de natureza subjetiva**, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei nº 13.104 de 2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da **Lei Maria da penha**, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuserem a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída à torpeza pelo feminicídio. **Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente**, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3. Recurso Provido. (Acórdão n. 904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1º Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág. 105).

Cabe salientar, que a qualificadora subjetiva, ocorre pela motivação ou seja, o agressor mata por acreditar que tem posse sobre a mulher, e que ela deve se submeter a suas vontades, assim comete o crime por razões da condição do sexo feminino, não ocorrendo pois pelos meios de execução.

Será competente para julgar as causas de Feminicídio o Tribunal do Júri, porém naqueles locais onde não houver Vara Privativa do Júri, caberá ao Juiz competente da Vara criminal. (BATISTA, 2018, p.82).

Em suma, é importante observar que desde os primórdios ocorrem práticas que hoje é tipificado como feminicídio, razão pela qual remete a relação cultural do país, tendo em vista, que para sancionar uma lei que trata sobre assassinatos de mulheres, por razões do sexo feminino, foi preciso tornar-se crime, ou seja, socialmente os homens, principalmente, não respeitam a dignidade humana da mulher, seus direitos como ser humano, apossando-se das mesmas, acreditando que são seus donos, que tem o poder em praticar essas atrocidades e não serem punidos corretamente. Portanto, o crime de feminicídio, veio para punir essas condutas, e principalmente para proteger as mulheres vítimas de violências.

3.1.1 CEVAM – CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER

Na década de 80, a jornalista, advogada e feminista Consuelo Nasser, comovida com a história de Eliane Grammont, filha da compositora Elena Grammont, que por motivos de ciúmes foi assassinada a tiros por seu ex-marido goiano Lindomar Castilho, então resolve fundar o Centro de Valorização da Mulher (CEVAM), tendo como objetivo prestar acolhimento as vítimas de “crimes passionais”.

O Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser (CEVAM), foi fundado em 20 de abril de 1981, é um Órgão sem fins financeiros, reconhecido pela Assembleia Legislativa de Goiás, Lei n.º 9.322 de 21 de junho de 1983, situada em Goiânia/GO há 36 anos, que acolhe mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou abandono.

Dessa forma, a ONG dá suporte e apoio as mulheres agredidas por tempo indeterminado, já que muitas delas necessitam se reestruturarem psicologicamente para seguirem sua vida em sociedade.

A conselheira da ONG, Maria das Dores Dolly Soares afirma que “a entidade se mantém apenas com doações e com ajuda de voluntários, desde a parte administrativa até a operacional como limpeza e manutenção do espaço”. Diz ainda que a segurança não é algo que a instituição possa garantir, a mesma se dispõe a proporcionar a sensação de bem estar a todas vítimas.

Sobre as doações :se forem feitas em dinheiro, poderão entrar em contato pelo telefone (62) 3213-2233, e para ser voluntário da instituição é necessário o preenchimento de um formulário.

Portanto, tudo que é enviado a instituição é utilizado e destinado as vítimas, sendo o dinheiro das arrecadações convertido na compra de itens higiênicos, remédios e mantimentos, as mulheres poderão contar ainda, com abrigo e apoio psicossocial, jurídico, pedagógico e médicos disponíveis as vítimas de violência doméstica e familiar em tempo integral.

CONCLUSÃO

Destarte que, o presente trabalho teve como intuito primordial o estudo da Violência cometida contra mulheres, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio abarcando os aspectos históricos, sociais, culturais e jurídicos.

Durante um longo período a violência contra a mulher foi vista como um obstáculo e como demonstrado na presente monografia, a prática desse ato está relacionada a motivos fúteis como ciúmes, ou seja, está entrelaçado a sentimentos, sendo assim, entendida como toda atitude de cunho irreparável ao bem inviolável que seria a “vida”, configurando-se pelo uso da força intencional, seja ela em excesso ou não, mas que provoque lesões e danos a pessoa.

Logo, é importante ressaltar sobre o princípio da igualdade, que trata sobre os direitos e obrigações reconhecidos aos homens e as mulheres e neste sentido, como dispõe a Constituição Federal o poder público tem o dever em garantir a justiça e assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo essa uma garantia fundamental a todos.

Em relação a Lei Maria da Penha, verifica-se que para a aplicação é necessário que a violência de gênero ocorra dentro de um contexto doméstico, familiar ou relacionamento íntimo, ou seja, pode ser praticado pelo marido, convivente, ex namorado, padrasto, irmão, filho, genro, dentre outros. Então, todas as mulheres em suas relações afetivas devem ser tratadas de forma igual, não sendo necessária a coabitação.

Nos casos em que ocorrem agressão, no momento do cometimento, é de extrema importância que a vítima ligue para pedir ajuda e denunciar, podendo fazê-lo através do número 180, que é a Central de Atendimento à Mulher, podendo

também denunciar na delegacia, e dar continuidade ao procedimento do inquérito policial, que será instaurado, assim, será ouvida a vítima, o agressor e as testemunhas. E conforme as circunstâncias do caso, o Juiz determinará medidas protetivas de urgência, essas tratadas anteriormente, na qual em resumo, obrigam o agressor a manter um distanciamento da vítima, com isso visa resguardar a vítima e proteger seus direitos fundamentais, evitando assim, que o mesmo dê continuidade a violência sob a vítima.

Abarcando o sancionamento das Leis, ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, teve como objetivo central a elaboração de dispositivos mais severos, com a finalidade de punir e reprimir os agressores, autores que praticarem a violência doméstica e familiar como também o feminicídio. Acoplando então, a importância que é para as vítimas se sentirem amparadas, seguras, e em decorrência que elas possam ser respeitadas em seus direitos, tendo em vista, que na sociedade está enraizada traços machistas e preconceituosos.

Além das medidas protetivas as vítimas poderão ser encaminhadas a Casas de Abrigo, para obtenção do equilíbrio físico e psicológico que fora perdido, sendo o tempo de acolhimento de até 90 dias, podendo o prazo ser prorrogado a depender do caso.

O estudo trouxe informações relevantes acerca de casos concretos, demonstrando na prática o quanto as mulheres se sentem desprotegidas, amedrontadas e não sabem o que fazer. Outro ponto importante foi disseminar a informação para parte da sociedade que não sabe acerca do Centro de Valorização da Mulher, que tem como propósito acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de prestar informações a elas, e a quem se interessar.

Conclui-se que, a Lei Maria da Penha se torna eficaz para a penalização dos agressores, pois tem como objetivo fundamental reduzir a reincidência à violência, assim, o Estado deverá auxiliar e proteger as vítimas que sofrerem ameaças, provocações e agressões, por meio das medidas protetivas de urgência,

neste contexto caso haja descumprimento dessas medidas por parte do agressor, esse cumprirá pena de detenção, que varia entre três meses a dois anos, como disposto na referida Lei. Bem como ficará o agressor obrigado a ressarcir todos os danos causados e os custos relativos aos serviços de saúde prestados as vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Sendo, pois, importante destacar, o quanto as mulheres precisam de segurança seja dentro de suas residências, seja em qualquer outro local, precipuamente as vítimas de violência doméstica, como abordado no decorrer deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. "**Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**". *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, 2015.

BRASIL.**LEI MARIA DA PENHA (lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)**, Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias - ed.17, São Paulo: Saraiva, 2019.

CARAVANTES, L. **Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, A.M.; MERCHÁN-HAMANN, E.; TAJER, D. (Orgs.). Saúde, equidade e gênero: um desafio para as políticas públicas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br> acesso em:17/03/2020.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha” Nº 11.340/06**.Salvador: JusPodivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**.Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 7. ed.rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm,2018.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas: Mulheres e Relações Violentas**. Revista novos Olhares, Rio de Janeiro, nº 23, p. 163-175, 1989.

MINAYO, Maria Cecilia de Sousa. **Violência de Gênero contra a Mulher: Uma Questão Histórica**. Disponível em: [http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Violencia de Genero contra Mulher Maria Cecilia de Souza Minayo.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Violencia_de_Genero_contra_Mulher_Maria_Cecilia_de_Souza_Minayo.pdf). acesso em:18/03/2020).

NUCCI, Guilherme de Sousa, **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, 2011.

TELES, Maria Amélia e Melo, Monica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

WALD, ARNOLD 1932, **O Novo direito de família/ Arnald Wald – 16° ed,** São Paulo. Saraiva, 2005.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 10289 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Thaisy Gabrielly L. de Alencar
 do Curso de Direito, matrícula 20.16.1000.116.103
 telefone: (62) 98521-4805 e-mail thatagabrielly@outlook.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Violência Doméstica contra a mulher e a Aplicabilidade
de da Lei Maria da Penha,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de Novembre de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): _____

Nome completo do autor: Thaisy Gabrielly Lopes de Alencar.

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____

Juripêdes
Juripêdes Balsanulfo
de Freitas e Alencar

